

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE PROTOCOLO
IMPUGNAÇÃO (LICITAÇÃO)

4R Sistemas

250570000
Usuário: MSFORSIM
23/02/15 14:38
Exercício: 2015
Página: 1/1

Protocolo: 7510/1/2015

Dt. Abertura: 23/02/2015 14:37

Atendente: MSFORSIM

Solicitante: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

Endereço: AVENIDA CARAMURU, 644

Bairro: BAIRRO REPUBLICA

CGC/CPF: 68.322.411/0001-37

RG:

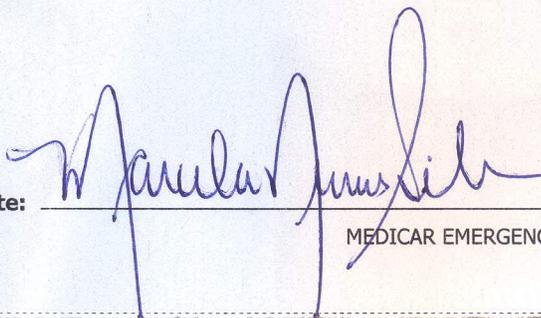
Telefone: 016-3512-4477 Celular:

E-mail:

Observação:

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2015- PROCESSO Nº 20/2015.

Solicitante:



MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA



medicar
emergências médicas



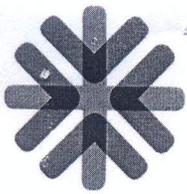
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA - SP.

MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ de N° 68.322.411/0001-37, estabelecida na Av. Caramuru, n° 644, Bairro República, Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, dentro do prazo legal, IMPUGNAÇÃO ao Instrumento Convocatório da modalidade PREGÃO PRESENCIAL N° 09/2015 - PROCESSO N.º 20/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SEGUINTE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA: A) CENTRAL DE REGULAÇÃO MÉDICA DE URGÊNCIAS DO SISTEMA REGIONAL SAMU 192 DE ITAPETININGA; B) ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL DA BASE CENTRALIZADA DO SISTEMA REGIONAL DO SAMU 192 DE ITAPETININGA; C) ATENDIMENTO MÓVEL PARA PACIENTES QUE NÃO APRESENTAM RISCO À VIDA, PARA REMOÇÕES SIMPLES E DE CARÁTER ELETIVO., de acordo com as condições constantes no Edital e seus anexos.- aplicável por força do artigo 9º da Lei federal n.º 10.520/02, e pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir apresentados.

I. OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a contratação, de pessoa jurídica de direito privado para o gerenciamento e execução dos serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência do Município de Itapetininga.

Com máxima vênia, a presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei 8666/1993 (com alterações



medicar
emergências médicas



posteriores) e na Lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas. Os fundamentos que justificam a presente impugnação serão expostos a seguir:

III. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL HABILITAÇÃO

O instrumento contratual dispôs na qualificação técnica que as licitantes deveriam apresentar atestado de capacidade técnica do responsável técnico, senão vejamos o disposto:

6.1.4.3. Comprovação de possuir, no seu quadro, profissional (Médico) para exercer a função de RESPONSÁVEL TÉCNICO, detentor de ATESTADO(S) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem ter o mesmo realizado ou participado, em nível de responsabilidade equivalente (Coordenação e/ou Direção) de Serviço de Atendimento Pré-Hospitalar fixo ou móvel de Urgência e Emergência;

6.1.4.3.1. Os referidos profissionais poderão ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.

6.1.4.3.2 Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica operacional deverão participar da execução dos serviços, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Ocorre que os serviços pretendidos de contratação neste serviço não se tratam de obras e serviços de engenharia, tipo de serviço que a lei Federal de licitações autoriza a exigência de responsável técnico detentor de capacidade técnica. O objeto deste procedimento de contratação visa a contratação de empresa para prestação de serviços de saúde, assim não poderia a administração exigir qualificação técnica pertinente e exigível somente para obras e serviço de engenharia.

Vejamos o que dispôs a Lei Federal Nº 8.666/93, no seu art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1oA comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado);

a) (Vetado);

b) (Vetado).

§ 2oAs parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3oSerá sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4oNas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5oÉ vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6oAs exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas



mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração."

E assim dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(..) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pois bem, vejamos que a lei é clara ao trazer a palavra limitação. Assim, não pode a Administração Pública, ao buscar atender a legalidade de instauração de um procedimento licitatório, praticar em virtude desta uma ilegalidade. A legalidade é a base necessária para sua aprovação na Lei de Responsabilidade Fiscal, cometer atos que violem a legalidade estabelecida pela Carta Magna.



medicar
emergências médicas



O que se pretende com esta impugnação é velar pela legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e todos os princípios correlatos da Administração Pública. Entendemos que o objeto é atípico às contratações dos municípios e estados, e dada a especialidade do objeto, impugnamos o edital para recoloca-lo nas vias da legalidade e sugerimos outras modificações, para assegurar uma boa contratação ao Estado.

Assim, se faz necessário alterar a cláusula supracitada, devendo ser escoimada do procedimento licitatório, por não se tratar de obras e serviços de engenharia, única hipótese admitida em lei da exigência equivocadamente instaurada.

Dever-se-ia, para fins de segurança, quando da contratação de empresa especializada para o objeto desta licitação em comento, exigir que as licitantes apresentem no rol de comprovação de capacidade técnica os seguintes documentos:

-A licitante deverá comprovar sua inscrição no CNES; (Para assegurar a garantia técnica das licitantes, vez que essa inscrição é obrigatória para todas as empresas que atuam no ramo de saúde, com respaldoado pelo art. 30, I da lei 8.666/93)

Se faz necessário o incremento de exigências na qualificação técnica, visando nos limites da lei garantir a contratação de empresa capacidade técnica equivalente ao objeto, capaz de executar o contrato com maior segurança, tendo reduzido assim, a possibilidade de dano ao erário público.

- Prova de sua inscrição e anotação de responsabilidade técnica no Conselho Regional de Enfermagem da sede da licitante; (Se faz necessário, pois, determinação está disposta na Resolução do Conselho Federal de Enfermagem n. 255/2001, artigo 1º e seguintes, respaldado pelo art. 30, I da lei 8.666/93)

Se se exige a comprovação de regularidade da empresa junto ao Conselho de Medicina, porque envolve profissionais e serviços médicos, também deve exigir de igual modo a comprovação de regularidade junto ao Conselho de Enfermagem, vez que envolve profissionais e serviços de enfermagem, especialmente nos veículos básicos e de motolância, que não há a presença do profissional médico na equipe.

Deve haver equilíbrio nas exigências, se foi exigido o registro da licitante junto ao Conselho de Medicina, por parte do objeto importar em atividade médica, deve ser exigido o registro da licitante, por parte do objeto importar em serviços de enfermagem.



medicar
emergências médicas



- **Prova de sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia da sede da licitante;** (Se faz necessário, pois, determinação está disposta na Resolução do Conselho Federal de Enfermagem n. 521/2009, artigo 49 e seguintes, respaldado pelo art. 30, I da lei 8.666/93.

- **Prova de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina da sede da licitante;** (Se faz necessário, pois, determinação está disposta na Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1971/2011, artigo 1º e seguintes, respaldado pelo art. 30, I da lei 8.666/93)

IV. DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, para que, se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, e ainda que garanta, a contratação de fornecedor que atenda a todas as exigências e disposições legais do ramo de atividade, objeto deste certame, por se tratar, de serviço extremamente delicado e técnico, qual seja, salvar vidas.

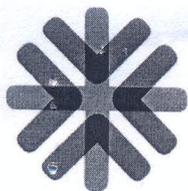
Tendo em vista que a sessão pública está agendada, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual ser considerado inválido, considerando os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Dado o iminente risco de contratação de um fornecedor sem qualificação técnica para executar o contrato, vez que o instrumento não especificou atividades e documentos fatais e quando o fez, os tratou com restritividade da competitividade e ilegalidade, requisitos necessários para uma boa contratação, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao respeitável Tribunal de Contas deste Estado e ao Poder judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.

Itapetininga – SP, 23 de fevereiro de 2015.



medicar
emergências médicas

Medicar Emergências Médicas Ltda.



[Handwritten signature]

[Faint, mirrored stamp text, likely bleed-through from the reverse side]